**PROPOSTA DE EMENDA Nº 006 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016**

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 006 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

**Art. 1º** Fica alterado para “§ 1º” o atual “parágrafo único” do art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, mantida sua redação original.

**Art. 2º** Acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 (...)

§ 2º A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município ou pela autarquia, de que trata o “Capítulo X” desta norma, redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imposição de multa, de acordo com os seguintes critérios:

I – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso I, do art. 56: multa de 200 (duzentos) UFM´s;

II – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso II, do art. 56: multa de 400 (quatrocentos) UFM´s;

III – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso III, do art. 56: multa de 600 (seiscentos) UFM´s;

IV – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso IV, do art. 56: multa de 2.000 (dois mil) UFM´s.

§ 3º A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização, de que trata o § 2º desta norma poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre mediante protocolo, sujeitando o município, após devido processo administrativo, às sanções aqui previstas.

§ 4º A aplicação das multas de que trata o § 2º será realizada e lançada pela própria ouvidoria municipal, após procedimento administrativo que oportunizará ampla defesa e contraditório, aplicando-se especialmente os procedimentos adotados na Lei Federal nº 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na Lei Federal nº 8.429/92, se verificada a ocorrência de improbidade administrativa.

§ 5º Constatada a prevaricação do fiscal responsável pela fiscalização, o superior hierárquico será obrigado a comunicar, imediatamente, o Ministério Público e o órgão policial competente para fins de apuração criminal.

§ 6º Confirmada procedência da denúncia será o município ou a autarquia responsável, conforme o caso, obrigados a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor da multa em favor do FUNTRAN ou de instituição de caridade cadastrada no município, sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas, especialmente, no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º O Município e autarquia serão considerados reincidentes quando forem identificadas omissões no interregno de 60 (sessenta) dias contados do último protocolo de denúncia.”

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.

|  |
| --- |
| Mário de Pinho |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Registre-se que a população de Pouso Alegre é a maior interessada na efetiva fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que se omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa Proposta de Emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado.

As eventuais verbas arrecadadas serão revertidas em prol do FUNTRAN, seja a omissão identificada como de responsabilidade do Poder Executivo ou em prol de instituições de caridade, seja a omissão identificada como de responsabilidade da Autarquia de Trânsito, garantindo-se, assim, a destinação adequada dos referidos valores, em estrita conformidade, também, com o art. 73 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.

|  |
| --- |
| Mário de Pinho |
| VEREADOR |